

**A Sua Excelência
o Presidente da Assembleia
da República
Palácio Nacional de S. Bento
Largo das Cortes
1249-068 Lisboa**

**C/c Sua Excelência o Primeiro-Ministro
Sua Excelência o Ministro de Estado e das Finanças**

V^a Ref.^a

V^a Comunicação

**Nossa Ref.^a
Proc. R-126/05 (A1)**

Assunto: confisco de bens eclesiásticos – igreja de Santo António de Campolide – restituição – Recomendação n.º 9/A/2010, de 28 de Junho, ao Senhor Ministro de Estado e das Finanças

I. Muito me honra dirigir-me a Vossa Excelência, Senhor Presidente da Assembleia da República, ao ver-me inconformado com as explicações prestadas à Chefe do meu Gabinete da parte do Chefe de Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, para não adoptar uma Recomendação formulada, de resto, a Sua Excelência o Ministro de Estado e das Finanças.

Faço-o por isso nos termos do n.º 6 do art.º 38 do E.P.J. .

II. Sem prejuízo do mais aprofundado conhecimento das razões éticas e jurídicas, que Vossa Excelência e os Senhores Deputados poderão identificar nos elementos juntos (em anexo), seja-me permitido enunciar brevemente os antecedentes da situação tratada e que, no passado, fora

objecto de uma Recomendação do meu antecessor junto do XVII Governo.

III. A proximidade das comemorações oficiais do **Centenário da República** parece-me motivo dirimente para não retardar a tomada de conhecimento pela Assembleia da República de uma medida que, a ser adoptada pelo Governo, e sem encargos especiais, permitiria reparar um dos excessos cometidos há precisamente 100 anos, com efeitos que se arrastaram até aos nossos dias.

IV. Refiro-me à igreja que, em 8/10/1910, integrando o antigo **Colégio de Campolide, em Lisboa, e confiscada à Companhia de Jesus**, veio a ser cedida – e apenas cedida em uso – à Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e do Senhor Jesus dos Passos da Santa Via Sacra de Campolide, a título de compensação por ter sido privada da igreja compreendida no denominado Convento de Santa Joana, à Rua de Sta. Marta, também em Lisboa e que o Estado recentemente alienou como património seu a terceiros.

V. Não se trata – note-se bem - da universalidade dos bens confiscados do antigo Colégio de Campolide, **mas tão-só** da igreja adjacente afecta ao culto católico como igreja paroquial e centro de actividades de solidariedade e assistência.

VI. A verdade, Senhor Presidente e Senhores Deputados, é que o imóvel confiscado encontra-se em notório estado de

degradação com risco para a segurança e em manifesta incompatibilidade com o valor artístico que lhe reconheceu o Decreto n.º 45/93, de 30 de Novembro. **Nunca o Estado, ao longo de 100 anos de confisco, providenciou pela conservação ou beneficiação da igreja**, mas recusa-se a abrir mão do imóvel sem uma contrapartida que, apesar de já revista no seu anterior cálculo (€1 260 000,00), continua a ser iníqua para os paroquianos de Sto. António de Campolide – autores das centenas de queixas que recebi - e para a referida irmandade.

VII. Por razões de ordem estritamente formal, o Governo insiste em arrecadar €230.500,00 para restituir degradado o imóvel que subtraiu em bom estado há perto de um século. Furtando-se a examinar e acompanhar a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – para casos semelhantes de confisco de bens eclesiásticos, na Turquia e em países da antiga órbita soviética – **o Estado refugia-se na aplicação do princípio financeiro da onerosidade (Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto) porque se abstém de considerar que se trata de um acto de reparação** (e por factos bem anteriores), seja para adoptar uma providência legislativa singular, **seja para estipular um preço meramente simbólico e que cumpriria o citado regime normativo.**

VIII. Exigir o preço de € 230 500,00 a uma comunidade que terá, em seguida, de obter fundos para dotar o imóvel das mínimas condições de segurança e funcionalidade, é a meu ver um

encargo excessivo quanto a um bem que, segundo a Concordata, assinada em 18 de Maio de 2004, não pode ter outro destino, e que, para mais, o Estado classificou, por razões artísticas, como de interesse público. Pergunto-me que valor de mercado pode ter este imóvel?

IX. Vale a pena sublinhar que a referida Irmandade, a quem, por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Abril de 1927, foi reconhecido o direito à cedência do Convento de Sta. Joana, jamais pôde reclamar a propriedade da igreja de Sto. António de Campolide, cujo uso lhe foi atribuído em substituição, dado que este imóvel – pertença, no seu passado, dos jesuítas – nunca foi incluído nas disposições concordatárias de 1940 nem de 2004.

X. Vê-se esta Irmandade diante da venda pelo Estado da igreja que poderia, de outro modo, ter reclamado como sua (a do **Convento de Sta. Joana, vendido, há pouco, no mercado por € 5 781 400,00**) e diante de um imóvel em cujo interior a água da chuva é insolitamente recolhida em banheiras sob o evidente risco de incêndio. Do vencimento judicial que obtivera, é o que lhe resta, hoje, para além da confiança num Estado de direito democrático e nas suas instituições.

XI. Cumpre ao Provedor de Justiça suscitar dos poderes públicos um olhar que vá além da estrita legalidade. É um traço que o aparta da função jurisdicional, reservada aos tribunais. Não deve nem pode conformar-se com o pesado

adágio - *dura lex sed lex* – e, por isso, confia que a **Assembleia da República**, dignamente presidida por Vossa Excelência **saberá persuadir o Governo a encontrar com a maior brevidade uma solução digna e justa.**

XII. Com a maior brevidade, porque, como digo, está prestes a cumprir-se primeiro século da República. O que de mais digno poderá assinalar o evento senão reparar um dos reconhecidos excessos que o zelo revolucionário deixou agravado até aos nossos dias? Os directos lesados são os católicos da Paróquia de Santo António de Campolide, em cuja igreja chove abundantemente e onde não há condições para baptismos, casamentos nem enterros, tão-pouco – com numerosas áreas interditas – para os serviços de solidariedade social que a comunidade se dispõe a facultar. Mas lesados ainda somos todos nós, ao assistirmos, inverno após inverno, à perda de uma peça arquitectónica de valor excepcional.

XIII. Senhor Presidente, Senhores Deputados. O Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, com as sucessivas alterações que Vossas Excelências houveram por bem introduzir-lhe, contém no seu artigo 38.º, n.º 6, uma norma que confia à Assembleia da República a última instância de apelo dos cidadãos, quando as suas queixas, atendidas pelo Provedor de Justiça, não encontrem da parte da Administração Pública o acolhimento apropriado.

XIV. O Provedor de Justiça confia no Parlamento que o elege, que aprova o seu Estatuto, o incumbe da sua missão e aprecia anualmente o seu relatório, para o ajudar a levar a bom porto a reparação das injustiças que o texto constitucional, no seu artigo 23.º, n.º 1, antevê como próprias da actividade administrativa.

XV. É ancorado nesta matriz parlamentar democrática e pluralista do órgão de que sou titular que me dirijo a Vossa Excelência, Senhor Presidente da Assembleia da República, **solicitando urgência na divulgação da presente comunicação por entre os diferentes grupos parlamentares e comissões parlamentares, confiando que qualquer deles ou todos tomem a adequada iniciativa com vista a alcançar este justo e oportuno objectivo.**

Estou, com os meus colaboradores, ao dispor para prestar algum outro esclarecimento que os Senhores Deputados julguem oportuno.

Queira aceitar, Senhor Presidente da Assembleia da República, os meus melhores cumprimentos,

O PROVIDOR DE JUSTIÇA,

(Alfredo José de Sousa)

Anexo: (1) cópia da Recomendação n.º 9/A/2010, de 28 de Junho; (2) cópia do ofício n.º 5 313, do Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, de 2/8/2010.